



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 13827.000221/2002-86  
**Recurso nº** 140.750 Voluntário  
**Acórdão nº** 2804-00.020 – 4ª Turma Especial  
**Sessão de** 10 de março de 2009  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMP PIS  
**Recorrente** Amado & Soares Ltda.  
**Recorrida** DRJ-Ribeirão Preto/SP

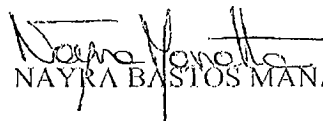
**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.**

O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

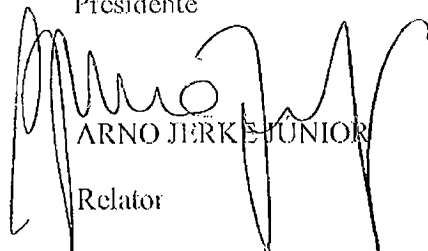
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Turma Especial do SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. A Conselheira Renata Auxiliadora Marchetti votou pelas conclusões.

  
NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

  
ARNO JERKE JÚNIOR

Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira MAGDA CORTA CARDOZO.

## Relatório

Porquanto bem fundamentado, aproveito o relatório da DRJ-Ribeirão Preto/SP.

*Trata o presente processo de pedido de restituição de créditos da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS que a contribuinte considerou indevidos, os quais teriam sido recolhidos no período de 01/10/1988 a 31/10/1995, no valor corrigido de R\$9 439,52, cumulado com pedido de compensação de débitos vincendos*

*Instruem o processo o pedido de restituição/compensação (fls.1/3), planilhas de cálculo de fls 21/24 e cópias das guias de recolhimentos de fls 4/20.*

*Nos termos do arrazoado que acompanhou o pleito, argüiu a interessada, resumidamente, que houve pagamento a maior do PIS no período em comento, por determinação dos Decretos-Leis nºs 2 445 e 2.449, ambos de 1988, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal - STF*

*Analisado o pleito, a Delegacia da Receita Federal - DRF de sua jurisdição proferiu Despacho Decisório Suort de fls.110/113, que indeferiu a solicitação da contribuinte, sob o fundamento ter fluído a decadência do direito de pleitear a restituição haja visto ter decorrido mais de 5 (cinco) anos entre as datas dos pagamentos e a data da formalização do referido pedido*

*Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pleito, a interessada o contestou às fls 117/156, em que requereu a reforma do despacho decisório proferida pela DRF, para que seja autorizada a restituição do PIS, alegando resumidamente, que se trata de prescrição e não de decadência*

*Alegou também que a contribuição deveria ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador e que o prazo para se pleitear restituição é de cinco anos, contados da homologação do pagamento, momento que se dá a extinção do crédito; como neste caso não houve homologação expressa, na prática o prazo para se exercer o direito à compensação do indébito seria de dez anos*

*Defendeu que a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é feita sem audiência prévia da autoridade administrativa, independe de prévia manifestação do Fisco, que, por sua vez, tem um prazo para eventual lançamento ex officio por diferenças não pagas (art. 66 da Lei nº 8 383, de 1991, disciplinado também pelo Decreto no 2 138, de 1997)*

*Argumentou que a compensação de débitos fiscais com créditos tributários é um direito garantido pela Constituição Federal (CF), fundamentado nos princípios da cidadania,*

*justiça, isonomia, propriedade e moralidade e, portanto, a denegação a esse direito afronta a Constituição.*

*Assim, requereu seja dado provimento a seu recurso, autorizando-a a efetuar a restituição/compensação dos pagamentos efetuados indevidamente ou a maior a título de PIS, pois não se aplica o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, por não ter força de lei (é inconstitucional).*

A DRJ Recorrida ao apreciar o pleito julgou improcedente o pedido de restituição, reconhecendo a Decadência do direito pleiteado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator ARNO JERKE JÚNIOR, Relator

O pleito merece ser examinado, porquanto preenchidos os misteres legais.

Quanto ao mérito, entendo que não merece modificação da decisão da DRJ/Ribeirão Preto.

Como se verifica nos autos, o Recorrente reclama a restituição de valores supostamente pagos a maior, no período de 01/10/1988 a 31/10/1995.

O pedido de restituição fora protocolizado na data de 28/03/2002, superior ao prazo de 5 anos estipulado pelo Código Tributário Nacional.

Neste sentido, abusando da tautologia, aproveito parte do voto da DRJ/Ribeirão Preto como fundamentação. Vejamos:

*O prazo estabelecido para se exercer o direito de se pleitear restituição, estabelecido pelo CTN encontra-se disposto nos arts 165, inciso I, e, 168, inciso I, in verbis:*

*Art. 165 O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no §4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

( )

*Art. 168 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (grifei):*

*Pelo exame dos dispositivos transcritos, constata-se que se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o direito de o sujeito passivo pleitear a restituição total ou parcial de recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.*

*Resta, pois, determinar precisamente a data de extinção do crédito tributário. Quanto a isso o Código Tributário Nacional (CTN) em seu art. 156, assim dispõe:*

*Art. 156 - Extinguem o crédito tributário.*

*( )*

*VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º, (grifei)*

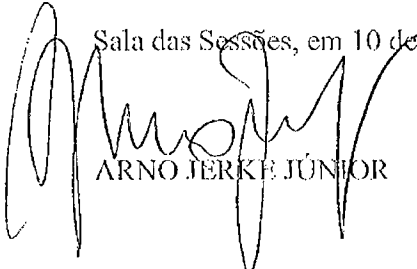
*A contribuição para o PIS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação. Portanto, a extinção do crédito tributário na espécie ocorre nos termos do CTN, art. 156, VII. No entanto, o mencionado dispositivo não permite precisar se a data da efetiva extinção do crédito seria a do pagamento ou da homologação. Para tanto, é necessário recorrer ao CTN, art. 150, § 1º*

*Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos desta lei extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (ressalvei)*

Destarte, porquanto decaído o direito à reclamar a restituição dos valores, voto no sentido de julgar improcedente o recurso voluntário do Recorrente, mantendo na íntegra a decisão da DRJ recorrida.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009



ARNO JERKE JÚNIOR